



## REESTRUTURAÇÃO & CONTENCIOSO FINANCEIRO

# SUPREMO PROIBE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS EM CONTRATOS DE ADESÃO CELEBRADOS PELOS BANCOS

*Em Acórdão para Uniformização de Jurisprudência recentemente proferido pelo plenário das secções cíveis do STJ, este Tribunal veio estabelecer novas regras quanto ao tipo de cláusulas que os Bancos podem incluir nos contratos não sujeitos a negociação prévia e individual com os seus clientes – os chamados contratos de (mera) adesão.*

Em Acórdão para Uniformização de Jurisprudência recentemente proferido pelo plenário das secções cíveis do STJ, este Tribunal veio estabelecer novas regras quanto ao tipo de cláusulas que os Bancos podem incluir nos contratos não sujeitos a negociação prévia e individual com os seus clientes – os chamados contratos de (mera) adesão.

Com efeito, o STJ decidiu uniformizar jurisprudência no sentido de considerar proibidas: **(a)** as cláusulas contratuais gerais que autorizem o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular; e **(b)** as cláusulas contratuais gerais que autorizem o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respetivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.

No primeiro caso, o STJ entendeu que a autorização dada ao banco para compensar o seu crédito sobre um determinado cliente com o saldo de todas as contas coletivas solidárias de que este seja contitular – ou seja, contas tituladas também por outros clientes que não apenas o cliente devedor – transforma os restantes contitulares também em devedores do banco em regime de solidariedade.

Ora, estas cláusulas de compensação convencional, que em regra seriam válidas se negociadas caso a caso, quando impostas aos aderentes de contratos celebrados com o banco sem possibilidade de discussão e, em consequência, de compreensão dos seus exatos contornos e riscos, são contrárias à boa fé que a lei exige na negociação e celebração de contratos ditos de adesão.

No segundo caso, sendo a autorização por parte do cliente da cessão de posição contratual expressamente proibida por pela Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (art.º 18.º L), exceto nos casos em que a identidade do cessionário conste do contrato, o STJ entendeu que a indicação genérica, como possíveis cessionárias, de entidades do mesmo grupo do banco que originalmente celebrou o contrato, não preenche a referida exceção.

*De notar, no entanto, que este Acórdão não afeta sentenças ou acórdãos já proferidos, nem as situações jurídicas constituídas ao abrigo destas.*

Isto porque, ainda no entendimento do STJ, os objetivos de prevenção de eventuais esquemas de limitação da responsabilidade do banco por via de uma (ou várias) cessões de posição contratual – bastando, para que essa limitação de responsabilidade opere, que se transfira a posição contratual do banco para uma entidade sem adequada cobertura patrimonial – não ficam devidamente acauteladas com referida indicação genérica das possíveis cessionárias.

Para além da proibição das referidas cláusulas, o mesmo acórdão uniformou ainda jurisprudência no sentido de considerar que *“A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em ação inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos”*.

Os concretos efeitos dos acórdãos para uniformização de jurisprudência fora do processo em que são proferidos têm sido objeto de alguma discussão, sendo, no entanto, atualmente reconhecido que a regra interpretativa que deles resulta constitui mera orientação para decisões futuras, não tendo efeitos vinculativos.

No entanto, estas decisões têm forte efeito persuasivo, pois não só a sua violação constitui por si só fundamento de recurso (ou seja, independentemente da verificação de quaisquer outros requisitos), como também tornam possível antecipar qual a orientação que o STJ seguirá na questão em apreço.

De notar, no entanto, que este Acórdão não afeta sentenças ou acórdãos já proferidos, nem as situações jurídicas constituídas ao abrigo destas.

Em suma, independentemente da natureza meramente persuasiva dos Acórdãos para uniformização de jurisprudência, o certo é que o Acórdão agora proferido pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ, irá certamente influenciar de forma decisiva a jurisprudência futura sobre este tipo de cláusulas inseridas em contratos de adesão celebrados entre as instituições bancárias e os seus clientes.

*Independentemente da natureza meramente persuasiva dos Acórdãos para uniformização de jurisprudência, o certo é que o Acórdão agora proferido pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ, irá certamente influenciar de forma decisiva a jurisprudência futura sobre este tipo de cláusulas inseridas em contratos de adesão celebrados entre as instituições bancárias e os seus clientes.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rita Samoreno Gomes** ([rita.samorenogomes@plmj.pt](mailto:rita.samorenogomes@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011*